

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07 /06

A presente proposta tem a finalidade de acabar com o constrangimento, a discriminação, a humilhação e o preconceito contra as pessoas que ficam a espera do seu atendimento, nem sempre em local adequado.

Tal idéia encontra amparo legal, por ferir a Constituição Federal, no que tange ao direito de ir e vir. O Supremo Tribunal Federal em decisão recente datada de 31 de maio de 2005, concluiu que o Município pode legislar a respeito de matéria desta ordem, ressalvando somente que os legisladores não podem se referir às atividades-fim das instituições bancárias, propriamente dita, que é ordenada pelo Banco Central, conforme cópia anexa da decisão do STF.

As instituições financeiras desta cidade, segundo justos reclamos chegados a esta Casa Legislativa, não procedem de forma a proporcionar um mínimo de conforto aos seus clientes ou não. Pessoas com pinos, próteses e marca-passos, muitas, além de serem barradas em face dos apetrechos de segurança, ainda, quando adentram ao recinto das agências bancárias, nem sempre contam com cadeiras de espera. Os idosos e aposentados também sofrem discriminação com essa falha.

Os bancos e as demais instituições financeiras foram os que mais ganharam, pois têm lucros enormes e cobram caro todos os serviços e tarifas, portanto, devem investir em mais e melhor no conforto à população que o procura.

Por outro lado, a Justiça tem dado ganho de causa por danos morais e constrangimento a inúmeros usuários discriminados pelos bancos, mais uma razão para que as instituições financeiras adotem outras medidas, sem constranger seus clientes.

Esta Casa já registra precedentes de iniciativa legislativa assemelhados à presente, razão de submetermos a apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de espera em estabelecimentos bancários e similares nos limites de nosso Município, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do ínclito Plenário.

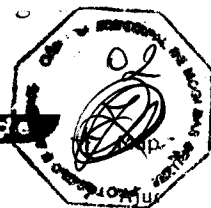
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

**B. F. TAUBATÉ GUIMARÃES**  
Vereador PMDB

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2006  
2.º Secretário



## ACÓRDÃOS

Andamentos

DJ

Inteiro Teor

Detalhes

Assinamento

Documento 2 de 267

↔ ← → ↶ ↷

AI 347717 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Rel. Acórdão

Min.

Revisor

Min.

Julgamento: 31/05/2005

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098

### Ementa

**E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal pode editar legislação própria, com fundamento na competência constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.**

### Observação

Acórdãos citados: RE-99978-ED, RE-240406 (RTJ-189/1150), RE-246319, RE-312050-AgR, RE-385398-AgR, AI-506487-AgR, RTJ-90/516, RTJ-173/335.

- Decisões monocráticas citadas: RE-208383, AI-347739.

N.PP.:(20). Análise:(MSA). Revisão:(.).

Inclusão: 16/08/05, (MSA).



## ACÓRDÃOS

Andamentos

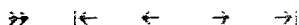
DJ

Inteiro Teor

Detalhes

Deslocamento

Documento 7 de 71



RE 432789 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Rel. Acórdão

Min.

Revisor

Min.

Julgamento: 14/06/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852

### Ementa

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do . Recurso extraordinário conhecido e provido.**

### Observação

Acórdãos citados: RE 240406 (RTJ-189/1150), RE 312050 AgR.

Decisão monocrática citada: RE 208383.

- Veja Informativo 392 do STF.

N.PP.:(09). Análise:(ANA).

Inclusão: 03/11/05, (MLR).

Alteração: 11/11/05, (MLR).

### Decisão

A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrido a Dra. Magda



# Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



## ACÓRDÃOS

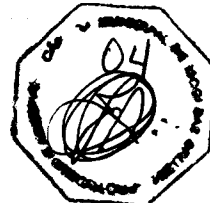
Andamentos

DI

Inteiro Teor

Detalhes

Deslocamento



Documento 13 de 71

AI 506487 AgR / PR - PARANÁ  
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO  
Rel. Acórdão

Min.  
Revisor  
Min.

Julgamento: 30/11/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação: DJ 17-12-2004 PP-00063 EMENT VOL-02177-11 PP-02255

### Ementa

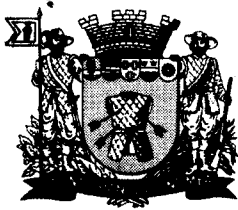
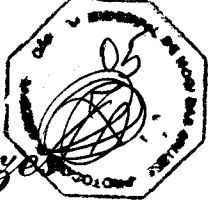
**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido.**

### Observação

Votação: unânime.  
Resultado: desprovido.  
Acórdão citado: RE-240406.  
Decisão monocrática citada: RE-208383.  
N.PP.:(06). Análise:(RDC). Revisão:().  
Inclusão: 01/02/05, (SVF).  
Alteração: 09/02/05, (SVF).

### Partes

AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## **PROJETO DE LEI**

**Nº 07 /06**

(Dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de espera no interior das instituições financeiras e dá outras providências ).

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art.1º** - Ficam as instituições financeiras obrigadas ao fornecimento de cadeiras de espera em favor dos usuários dos serviços bancários, clientes ou não, proporcionando-lhes conforto, disponibilizando-lhes no mínimo 20 ( vinte ) assentos, para os fins desta lei.

**Art. 2º** - As instituições financeiras terão prazo de 120 dias para se adaptarem à nova legislação, ou então, buscarem mecanismos assemelhados, mediante prévia aprovação do Município.

**Art. 3º** - Fica estabelecido que a fiscalização para o cumprimento desta lei caberá ao Município, através de seus órgãos competentes.

**Art. 4º** - As instituições que desobedecerem esta lei ficam sujeitas a multa de 1000 UFMs ( Mil Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro em caso de reincidência.

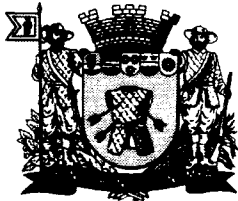
**Art. 5º** - Caberá ao poder executivo a sua regulamentação no prazo de 120 ( cento e vinte ) dias.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006

  
**B. F. TAUBATÉ GÜIMARÃES**  
Vereador PMDB



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	010/06
PROJETO DE LEI n.º	007/06
PARECER n.º	015/06

De autoria do Vereador **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre "**OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE ESPERA NO INTERIOR DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

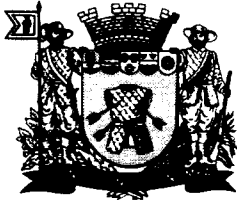
Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 1/4), estando o Projeto disposto em 7 (sete) artigos (fls. 5).

### É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30, II, da CF/88 cc os arts. 11, I, e 80 "caput", da LOM, e pela qual pretende o Edil obrigar as instituições financeiras ao fornecimento de cadeiras de espera em favor dos usuários dos serviços bancários, clientes ou não, com o objetivo de proporcionar-lhes confortos, disponibilizando no mínimo 20 (vinte) assentos. O descumprimento da lei, sujeitará o infrator a multa diária equivalente a 1000 UFMs (Mil Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro em caso de reincidência, sendo que as instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem à lei, ou então, buscarem mecanismos assemelhados mediante prévia aprovação do município.

A pretensão do autor segue leis aprovadas em sentido idêntico em outros municípios, e tem por escopo resgatar a dignidade dos consumidores que freqüentam as agências bancárias no âmbito de nosso município, que são submetidos à longa espera sem qualquer comodidade.

18



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Portanto, percebe-se que pretensão do Edil está intimamente relacionada à proteção dos consumidores e assim sendo, vem de encontro ao disposto no art. 30, II, da CF/88, reproduzido pelo art. 11, I, da LOM, que prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como destacou o edil na Justificativa, recentemente foi aprovada em nosso Município a Lei n.º 5.821/05 que dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários em manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, de autoria do vereador **Jolindo Rennó Costa**, sendo que a proposta em análise segue a mesma técnica, ou seja, a defesa dos consumidores.

Outrossim, pelos elementos que integram a Justificativa, verifica-se a posição adotada pelo **Supremo Tribunal Federal**, reiterada no sentido de que o Município possui autonomia para legislar para propiciar conforto e segurança aos clientes das agências bancárias.

Segundo o **Ministro Celso de Mello**, em seu voto proferido no **RE 251542**, destacou que "o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários."

No voto, o **Ministro** cita como exemplo, no quesito segurança, a instalação de equipamentos como portas eletrônicas e câmaras filmadoras. No que diz respeito ao conforto dos clientes, o ministro destaca o oferecimento de instalações sanitárias, cadeiras de espera e bebedouros.

Em outra decisão, o **Ministro Eros Graus**, Relator no **Recurso Extraordinário 432789**, em seu voto destacou:

"O município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento ao RE, que considerou que o tema diz respeito ao interesse local e não às atividade-fim das instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e atribuições

28



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



de instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Asseverou-se que essa lei limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao consumidor-cliente. Ademais ressaltou-se que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local. Precedentes citados: RE 312050/MS (DJU de 6.5.2005) e RE 208383/SP (DJU de 7.6.99), RE 432789/SC, rel. Min. Eros Grau, 14.6.2005."

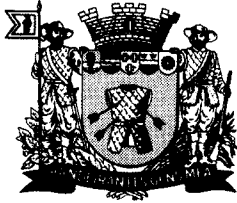
Assim, na linha das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, é incontroverso que o Município possui competência para legislar sobre a matéria objeto da presente proposta que está relacionada aos interesses dos consumidores dos serviços bancários, com o escopo de resgatar o respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da CF/88.

Outrossim, visando aprimorar a proposta, tendo em vista que se convertida em lei, terá incidência apenas no âmbito de nosso município, sugerimos **EMENDA MODIFICATIVA** ao "caput" do art. 1º com a seguinte redação:

"Ficam as instituições financeiras, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, obrigadas ao fornecimento de cadeiras de espera em favor dos usuários dos serviços bancários...".

Sugerimos ainda, **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 5º, posto que a regulamentação das leis é ato privativo do Chefe do Executivo e assim sendo, desnecessária a obrigação, porque é inerente às suas atribuições, conforme disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal e no art. 104, VI e XXI da LOM, e a permanecer irá caracterizar a ingerência de poderes com violação aos arts. 2º da Constituição Federal, e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste sentido, destacamos a lição de **Hely Lopes Meirelles** extraída de sua obra **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, a respeito do Poder Regulamentar do Chefe do Executivo ensina:



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmmc@cmmmc.com.br

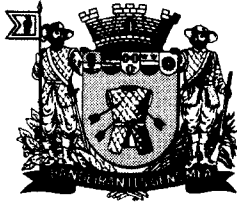


"O Poder Regulamentar é atributo do Chefe do Executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas da lei nem contrarie sus disposições e seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase a lei, porque seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa, distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E se compreende essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revoga-la, modificá-la ou contrariá-la; pode apenas esclarecê-la". (grifos e destaques nossos)  
(obra citada, 13ª Ed. Malheiros, pg.706)

Sugerimos, também, **EMENDA SUPRESSIVA à parte final do artigo 2º**, retirando do texto a expressão, **"ou então, buscarem mecanismos assemelhados, mediante prévia aprovação do Município"**, que ao nosso ver, poderá comprometer a efetividade da lei, tendo em vista que a primeira parte do texto, ou seja, **"As instituições financeiras terão prazo de 120 dias para se adaptarem à nova legislação"**, é clara e basta por si só, sob pena de ferimento aos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.1998, alterada pela LC 107, de 26.4.2001, que dispõe regras sobre a elaboração das leis.

No mais, com a apresentação das emendas sugeridas, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o **parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município**.

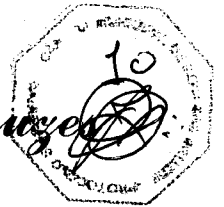
4



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

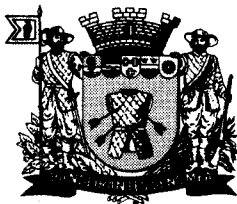


Era o que tínhamos a manifestar.  
AJ, 9 de março de 2005

**TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

Visto. De acordo.

**PAULO SOARES**  
**COORDENADOR JURÍDICO**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei n° 07/2006

A proposição legislativa em destaque, de autoria do Nobre Vereador Benedito Faustino Taubaté Guimarães, **dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de espera no interior das instituições financeiras e dá outras providências.**

O Autor apresenta em a justificativa, os motivos que nortearam a sua apresentação ao crivo do Egrégio Plenário, qual seja, acabar com o constrangimento, discriminação, humilhação e preconceito contra as pessoas que utilizam-se dos serviços das instituições financeiras, clientes ou não, e são submetidas às longas e demoradas filas de atendimento, e nem sempre contam com cadeiras e ou bancos de espera.

A Assessoria Jurídica, em o Parecer n° 015/06 relata que a proposição encontra-se amparada em preceitos constitucionais e ainda em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assegura ao Município autonomia para legislar sobre o assunto, dada as peculiaridades e necessidades de cada Município, e em atenção às necessidades dos usuários de serviços bancários.

Contudo, alerta para a necessidade de adequação do texto ora sob exame, às normas técnicas de redação legislativa e ainda às disposições contidas na Constituição Federal e Estadual, no que tange a ingerência de poderes, sugerindo, portanto, a apresentação de emendas modificativas e supressivas, no mais, que se apresentadas e aprovadas as emendas sugeridas, e portanto sanados os óbices apontados, é a conclusão pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 07/2006.**

Diante do acima relatado e em consonância com o citado parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, e ainda para a correta apresentação do processado ao crivo do Egrégio Plenário, esta Comissão de Justiça e Redação apresenta as necessárias emendas ao Projeto de Lei n° 07/2006, como seguem:

### EMENDAS

#### MODIFICATIVAS

O Artigo 1°, do Projeto de Lei n° 07/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

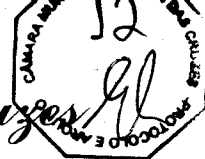
“ Art. 1° Ficam as instituições financeiras, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, obrigadas ao fornecimento de cadeiras de espera em favor dos usuários dos serviços bancários, clientes ou não, proporcionando-lhes conforto, disponibilizando - lhes no mínimo 20 (vinte) assentos, para os fins desta Lei.”



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n ° 07/2006)

- fls. 02 -

O Artigo 2 °, do Projeto de Lei n ° 07/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2 ° As instituições financeiras terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem à presente Lei.”

## SUPRESSIVA

Fica suprimido o Artigo 5 ° do Projeto de Lei n ° 07/2006, renumerando-se os artigos seguintes.

Aprovadas as emendas acima apresentadas e , portanto, sanados os óbices apontados em o citado parecer, é a conclusão final desta Comissão de Justiça e Redação pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N ° 07/2006.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de março de 2006.

  
**JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA**

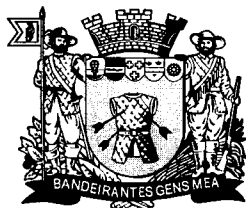
Presidente - Relator

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA**

Membro

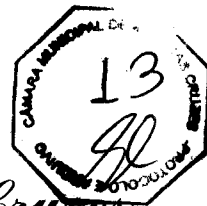
  
**BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**

Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI N° 07/06

Da lavra do nobre Vereador **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**, dispõe a matéria sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de espera no interior das instituições financeiras e dá outras providências.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação, os quais apresentaram emendas sugeridas pela Assessoria Jurídica da Casa e ao final opinando pelo normal curso da proposta.

Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da propositura, até porque a fiscalização decorre de obrigatoriedade da Administração Pública, sendo que eventuais despesa decorrente desta atribuição encontra-se devidamente incluída no Orçamento Municipal.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 27 de março de 2.006.

**ANTONIO LINO DA SILVA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
**MEMBRO**

**NABIL NAH SAFITI**  
**MEMBRO**